



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO CONTRATO N.º 0284/2025
ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 0284/2025

PROCESSO LICITATÓRIO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 0284/2025. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA MINUTA DO INSTRUMENTO.

1. Veio para análise jurídica a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0284/2025, firmado com a empresa LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, oriundo do processo administrativo na modalidade Adesão nº 99302/2025.
2. Nesse sentido, os contratos administrativos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, desde que haja previsão no instrumento convocatório e que a autoridade competente ateste a manutenção das condições e preços vantajosos para a Administração Pública, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.
3. Ademais, o art. 132 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a formalização do termo aditivo é condição indispensável para a modificação ou prorrogação contratual determinada pela Administração Pública no curso da execução do contrato.
4. No caso em análise, verifica-se que a solicitação de prorrogação foi devidamente justificada pela autoridade competente, demonstrando a necessidade de continuidade dos serviços de instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado, bem como a vantajosidade da manutenção das condições contratuais para a Administração, conforme documentação constante nos autos.
5. Diante disso, observa-se que foram respeitadas as disposições legais aplicáveis, especialmente aquelas previstas na Lei nº 14.133/2021, garantindo-se a observância dos princípios que regem a Administração Pública, em especial os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.
6. Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, especialmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, e verificando-se a presença do interesse público devidamente justificado, manifesto-me favorável à legalidade da Minuta do Instrumento do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0284/2025, com vistas à sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, conforme solicitado pela Administração.

RELATÓRIO

Veio para análise jurídica a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 0284/2025, firmado entre a Câmara Municipal de Barcarena e a empresa LOGICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº



13.534.762/0001-10, oriundo do processo administrativo na modalidade Adesão nº 99302/2025.

O referido contrato tem por objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de instalação, manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado para atender as necessidades da Câmara Municipal de Barcarena.

Conforme consta nos autos, foi encaminhada solicitação de prorrogação contratual pelo período de 12 (doze) meses, tendo sido apresentada justificativa pela autoridade competente, que destacou a necessidade de continuidade dos serviços contratados, bem como a manutenção das condições e preços vantajosos para a Administração Pública.

Encaminhados os autos a esta Assessoria Jurídica, passa-se à análise quanto à legalidade da minuta do termo aditivo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Primeiramente, por se tratar de contratação para fornecimento contínuo de serviço, com o objetivo de suprir as demandas existentes nesta Casa Legislativa, resta atraída a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, os contratos licitatórios de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, até o limite de 10 (dez) anos, desde que haja previsão editalícia e que a autoridade competente ateste a manutenção de condições e preços vantajosos para a administração pública, nos termos do art. 107 da Nova Lei de Licitações e Contratos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



Além disso, o art. 132 da mesma Lei prevê que a formalização do termo aditivo é condição imprescindível para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração Pública no curso do contrato:

Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

No presente caso, verifica-se que a Administração apresentou justificativa formal para a prorrogação, destacando a necessidade de continuidade dos serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado, os quais são essenciais para o funcionamento regular das atividades administrativas da Câmara Municipal de Barcarena.

Além disso, consta nos autos manifestação favorável do Sistema de Controle Interno, que declarou a regularidade do procedimento administrativo e do termo aditivo pretendido, evidenciando que a prorrogação contratual atende às exigências legais e aos princípios que regem a Administração Pública.

Ainda, verifica-se que todas as disposições foram integralmente cumpridas, assim como o princípio da indisponibilidade do interesse público, assegurando a continuidade do fornecimento de serviço à Câmara. Destaca-se, ainda, que a empresa contratada continua operando com preços justos e vantajosos ao erário.

Assim, uma vez que a Administração Pública observou a eficiência e a economicidade para concluir pela prorrogação do contrato, princípios indispensáveis ao processo licitatório; e que verificou a regularidade fiscal da empresa contratada, nos termos do §4º do art. 91 da Lei n.º 14.133/2021, não se identifica qualquer empecilho à formalização do termo aditivo em análise.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto na Lei n.º 14.133/2021, hipótese em que configurando assim o interesse público manifesto-me, portanto, favorável à legalidade da Minuta do



Instrumento do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0284/2025, com vistas à sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de março de 2026.

É o parecer.

Belém/PA, 10 de março de 2026

FÁBIO AUGUSTO MARTINS MAGNO
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 19.229

MARCELO LIMA LAVAREDA DA GRAÇA
ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA
OAB/PA 14.635